



**Procuradoria Geral de Justiça**  
**Sistema Protocolo Digital - Detalhamento de Processo**  
**30/04/2020 13:34:20**

## Dados do Processo

---

**Nº Processo**

10151/2020-5

**Data de Criação**

30/04/2020 13:34:13

**Espécie**

Processo Eletrônico

**Cidade**

Fortaleza

**Classe**

ADMINISTRATIVO DO MP (ÁREA-MEIO) -&gt; Procedimento de Gestão Administrativa

**Assunto**

ADMINISTRATIVO DO MP (ÁREA-MEIO) -&gt; Gestão Política e Administrativa -&gt; Relações Externas -&gt; Relações com Sindicato / Associação de Classe

**Resumo**

Relações com Sindicato / Associação de Classe

**Obs. de Arquivamento**

## Interessados

---

- FRANCISCO ANTONIO TAVORA COLARES / Email:

## Movimentos

---

Não há movimento cadastrado

## Tramitações

---

Seq.	De	Para	Dt de Envio	
1	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ	SECRETARIA GERAL	30/04/2020 13:34:13	

---

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará.

### Pedido de Providências

O SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ (SINSEMPECE) vem perante Vossa Excelência, por conduto de seu Presidente signatário e com os cumprimentos de estilo, para, uma vez deduzidas as considerações pertinentes, formular pedido ao final especificado:

A Comissão para Avaliação do Desenvolvimento Funcional (CADF) realizou reunião por videoconferência na data de 29/04/2020 acerca da repercussão nos efeitos no Ato Normativo nº. 102/2020, que determinou a suspensão do processo de progressão funcional, pelo que esta Entidade Sindical vem apresentar elementos fáticos e jurídicos para subsidiar requerimento de alteração do sobredito ato normativo:

1º. A **redação inicial** do anteprojeto de lei que resultou na Lei nº. 17.204/2020 previa, em seu art. 1º, a “*postergação da implementação das ascensões funcionais e a conseqüente implantação em folha de pagamento*” e não inviabilizava a edição da portaria de progressão, como ressaltou a insigne relatora do feito no âmbito do Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ), muito embora não tenha a mesma acatado proposta desta entidade no sentido de tornar mais clara tal disposição. Durante as discussões no CPJ **fora alterado o texto para autorizar o adiamento da edição do ato de progressão/funcional** para não atrair o disposto no art. 71,

---

SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
SINSEMPECE. CNPJ Nº. 15.061.157/0001-02

Rua Solon Pinheiro, nº. 893 – José Bonifácio, Fortaleza-CE. CEP 60.050-041

Fone (85) 3077-3058/3077-3058 / 9832.0066.

Site: [www.sinsempece.org.br](http://www.sinsempece.org.br) / Email: [contato@assempece.org.br](mailto:contato@assempece.org.br)

§5<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 16.944/19, o que inviabilizaria o implemento em folha das progressões que teriam seus efeitos diferidos.

2<sup>o</sup>. A autorização para “*postergar ascensões funcionais*”, quer dizer, a autorização para postergar a edição de portaria e sua vigência não tem o condão de afastar as disposições do art. 41, §1<sup>o</sup> e art. 47 da Lei n<sup>o</sup>. 14.043/2007, porquanto “*vigências e efeitos financeiros são duas coisas distintas*” como já decidiu o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) nos autos do PCA n<sup>o</sup>. 0.00.000.000978/2013-02 (página 7 do Acórdão), sendo igual o entendimento do Supremo Tribunal federal firmado por ocasião do julgamento da ADI 4013. **Assim sendo, como ocorrerá em relação ao conjunto de todos os servidores do Estado do Ceará** (Lei n<sup>o</sup>. 17.203/2020 para os do Poder Judiciário e Lei Complementar n<sup>o</sup>. 215/2020 em relação aos dos Poderes Executivo e Legislativo, Tribunal de Contas e Defensoria Pública do Estado), **após a fim da calamidade pública decretada em âmbito estadual, os servidores do MPCE terão a edição de ato de promoção com a vigência a partir de 2021, mas com efeitos financeiros de acordo com os ditames da Lei n<sup>o</sup>. 14.043/2007.**

3. A CADF, comissão que leva a termo as progressões por servidores, **realiza seu trabalho de forma quase totalmente manual**, pois, embora haja um sistema informatizado, a análise de dados e inserção em sistema se faz manualmente pelos integrantes desta comissão (em um único processo este signatário fez análise de 40 cursos, acatando 36 e rejeitando 4, com inserção manual de todos eles, o que demandou quase 2hs de trabalho. Vide relatório). Isso tudo sem prejuízo das funções habituais de seus integrantes, **pelo que o acúmulo de dois processos de progressão para um único ano inviabilizará os trabalhos da sobredita comissão**, que este ano recebeu 427 (quatrocentos e vinte e sete) processo de progressão por merecimento - fora as progressões por antiguidade, que não demanda requerimento-, o que em outros anos demanda pelo menos 8 meses para conclusão de seus trabalhos de análise de processos.

4. Não há de se confundir **autorização** para postergar o ato de progressão funcional com a **vedação** de consumação dos expedientes

---

<sup>1</sup> “Art. 71 .....

(...)

§ 5.<sup>o</sup> As despesas da folha complementar do exercício 2020 não poderão exceder a 1% (um por cento) da despesa anual da folha normal de pagamento de pessoal projetada para o exercício 2020, em cada um dos Poderes, Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, no Ministério Público Estadual e na Defensoria Pública, ressalvados o caso previsto no inciso I do § 3.<sup>o</sup> deste artigo e os definidos em lei específica.”

preparatórios, portanto, antecedentes à edição de tais atos. Assim sendo, entendemos que a Lei nº. 17.204/2020 não impede que sejam ultimados os atos antecedentes à edição da portaria de promoção, que poderá ser publicada somente em 2021, como autorizado em lei. **Neste caso não haverá aumento de despesa pública**, o que se busca evitar durante a calamidade pública, sem comprometimento dos trabalhos da CADF.

5°. Entendemos que toda a problemática ora posta a lume se deve ao texto um tanto lacunoso do art. 1º da na Lei nº. 17.204/2020. Entretanto, aprendemos em hermenêutica jurídica que, embora possa haver lacuna na lei, não haverá no ordenamento jurídico, devendo o interprete adotar os vários mecanismos de integração do Direito para solucionar os casos concretos. **Assim, por força do art. 75 da Lei nº. 14.043/2007, as disposições da Lei Complementar nº. 215/2020 serão aplicadas aos servidores do Ministério Público no que não for explicitamente conflitante com as diretrizes da Lei nº. 17.204/2020.**

6°. Informo que os membros da CADF estão com as informações necessárias para fins de confecção do relatório preliminar de progressões dos servidores ministeriais, não demandando a presença física em qualquer órgão ministerial para que assim possa desempenhar suas funções;

Assim sendo, o SINSEMPECE, na melhor forma de direito, requer seja alterado o Ato Normativo nº. 102/2020 para incluir em seu art. 1º um parágrafo com a seguinte redação: “o disposto no *caput* não alcança os expedientes preparatórios à edição do ato de ascensões funcionais, promoções ou progressões, desde que não haja aumento de despesa e presença física durante o período de teletrabalho”.

Alternativamente, requer seja fixado entendimento de que o disposto no art. 1º da Ato Normativo nº. 102/2020 não obsta a realização de expedientes meramente preparatórios.

Nestes Termos,  
Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza – CE, 30 de abril de 2020.

**FRANCISCO ANTÔNIO TÁVORA COLARES**  
Presidente  
*Assinado Eletronicamente*

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/E4BB-B726-0539-90D2> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: E4BB-B726-0539-90D2**



### Hash do Documento

E843B261057C1664752E64D425CAD6AF97A250C5A6C343814EC85664D22954E6

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 30/04/2020 é(são) :

- Francisco Antonio Tavora Colares - 016.836.815-33 em  
30/04/2020 13:27 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital





CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro  
Fábio Bastos Stica



Processo: **0.00.000.000978/2013-02 (PCA)**  
Requerente: **Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará – SINSEMPECE**  
Requerido: **Ministério Público do Estado do Ceará**

### EMENTA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. PROGRESSÃO FUNCIONAL. VIGÊNCIA. EFEITOS FINANCEIROS. ILEGALIDADE. EXCESSO DE PODER REGULAMENTAR. CORREÇÃO DA ILEGALIDADE. NÃO ATINGIU ATOS PRETÉRITOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. A Lei Estadual nº 14.043/2007 determina que a progressão funcional no MPCE terá efeitos financeiros a partir do protocolo do requerimento.
2. O MPCE realizava o pagamento a partir da vigência estabelecida no Provimento nº 60/2009: 1º de abril de cada ano.
3. A ilegalidade foi corrigida pelo Provimento nº 248/2013, que assegurou os efeitos financeiros a partir do protocolo do requerimento, de acordo com a lei.
4. No entanto, o novo provimento só atingiu as portarias de progressão publicadas a partir de 1º de janeiro de 2014, não corrigindo as ilegalidades das portarias publicadas entre 2010 e 2013.
5. Não pode a Administração, a pretexto de exercer o poder regulamentar, inovar no ordenamento jurídico, criando novas obrigações não previstas em lei.
6. O Provimento nº 60/2009, ao criar novas hipóteses de exclusão da progressão e de suspensão do período aquisitivo, excedeu no poder regulamentar, incidindo em ilegalidade.
7. O Provimento nº 248/2013 retirou os dispositivos que excediam no poder regulamentar, corrigindo a ilegalidade.
8. A simples impetração de mandado de segurança não impede a análise dos fatos por este Conselho Nacional, especialmente quando não houver coincidência de objetos.
9. Parcial procedência.



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro  
Fábio Bastos Stica



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 14 de fevereiro de 2017.

  
**FÁBIO BASTOS STICA**  
Conselheiro Relator



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro  
Fábio Bastos Stica



Processo: **0.00.000.000978/2013-02 (PCA)**  
Requerente: **Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará – SINSEMPECE**  
Requerido: **Ministério Público do Estado do Ceará**

## RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) autuado por iniciativa do Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará – SINSEMPECE, o qual requereu, em síntese, a declaração de ilegalidade dos arts. 12, 14, II e III e §§ 1º e 2º, e 15, VI, VII e VIII, do Provimento nº 60/2009 do Ministério Público do Estado do Ceará – MPCE, que tratam da progressão funcional por elevação de nível profissional (classes), por desrespeitarem os arts. 45, 47 e 52 da Lei Estadual nº 14.043/2007 (fls. 10).

Requereu, ainda, a adequação das progressões realizadas por meio das Portarias nº 3437/2010, 2847/2011 e 4326/2012 ao art. 47 da Lei Estadual nº 14.043/2007 (fls. 10-11).

O processo foi autuado e distribuído ao Conselheiro Jarbas Soares Júnior em 22 de julho de 2013 (fls. 100).

O Conselheiro Jarbas Soares determinou a notificação do MPCE para prestar esclarecimentos em 21 de maio de 2014 (fls. 102).

O Procurador-Geral de Justiça do MPCE, Dr. Alfredo Ricardo de Holanda Machado, encaminhou manifestação em 3 de junho de 2014,



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro  
Fábio Bastos Stica



alegando que os dispositivos questionados na exordial foram revogados pelo Provimento nº 248/2013 (fls. 105-107).

Em 14 de julho de 2014, o Requerente apresentou nova petição informando que o novo Provimento nº 248/2013, o qual alterou o Provimento nº 60/2009, não corrigiu as progressões realizadas nos anos de 2010 a 2013, persistindo o seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 112-113).

Em razão do término do mandato do Conselheiro Jarbas Soares, o processo foi redistribuído à minha relatoria em 12 de agosto de 2015.

Determinei, em 29 de setembro de 2015, nova notificação ao MPCE para prestar informações complementares (fls. 132).

Em 26 de outubro de 2015, o MPCE enviou resposta comunicando que a matéria levantada pelo Requerente seria objeto do Mandado de Segurança nº 0162554-80.2013.8.06.0001, impetrado em 15 de maio de 2013, perante a 3ª Vara de Fazenda Pública de Fortaleza, o que ensejaria o arquivamento do presente procedimento (fls. 141-150).

Diante dessa nova notícia, em 24 de novembro de 2015 determinei a notificação do Requerente para que apresentasse cópia da petição inicial daquele mandado de segurança, a fim de verificar se o seu objeto abrangeria toda a matéria do presente PCA (fls. 153-154).



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro  
Fábio Bastos Stica



O SINSEMPECE, em 10 de dezembro de 2015, encaminhou petição informando que persistia seu interesse no prosseguimento do feito e remetendo cópia da petição inicial do Mandado de Segurança (fls. 157-166).

Em 24 de fevereiro de 2016, solicitei informações complementares ao MPCE (fls. 185-186), que apresentou manifestação, em 14 de março de 2016, reiterando que não teria havido qualquer ofensa à Lei Estadual nº 14.043/2007 nas progressões realizadas em 2009, 2010, 2011 e 2012 (fls. 187-194).

**É o relatório.**



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro  
Fábio Bastos Stica



## VOTO

O Conselheiro **Fábio Bastos Stica**:

O Requerente se insurgiu, inicialmente, contra os artigos 12, 14, II e III e §§ 1º e 2º, e 15, VI, VII e VII, do Provimento nº 60/2009 do MPCE, que, segundo ele, estariam em desacordo com os artigos 47, 45 e 52 da Lei Estadual nº 14.043/2007.

Analisarei, primeiramente, o art. 12 do Provimento nº 60/2009:

Art. 12. O desenvolvimento funcional dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará dar-se-á, anualmente, nas modalidades de progressão funcional e de progressão por elevação de nível profissional, de que tratam, respectivamente, os artigos 41 e 42 da Lei Estadual nº 14.043/, de 21 de dezembro de 2007, por meio de Portaria do Procurador-Geral de Justiça.

§1º Os atos de desenvolvimento funcional terão **vigência** a partir de **1º de abril de cada ano**, devendo constar expressamente do ato o critério da progressão (sem grifos no original).

Por outro lado, o art. 47 da Lei Estadual nº 14.043/2007 estabelece que:



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro  
Fábio Bastos Stica



Art. 47. O servidor ao ser promovido para cada classe por elevação de nível profissional ocupará a referência de mesmo número da ocupada na classe em que se encontrava, **com efeitos financeiros a partir da data de protocolo do requerimento.**

Analisando os dispositivos em questão, verifiquei que, enquanto o art. 12, §1º, do Provimento nº 60/2009 diz que os atos de desenvolvimento funcional terão **vigência** a partir de **1º de abril** de cada ano, o art. 47 da Lei Estadual nº 14.043/2007 prescreve que a promoção terá **efeitos financeiros** a partir da **data de protocolo do requerimento.**

Entendo que vigência e efeitos financeiros são duas coisas distintas, não havendo ilegalidade no art. 12, §1º, do Provimento nº 60/2009.

No entanto, o MPCE deve cumprir o disposto no art. 47 da Lei Estadual em comento, adotando providências dentro de sua realidade financeira para regularizar o pagamento dos valores retroativos à data do protocolo do requerimento.

Posteriormente, em 2011, foi editado o Provimento nº 175/2011, que alterou o art. 12, §1º, do Provimento nº 60/2009, da seguinte forma:

Art. 5º. O art. 12, §1º, do Provimento nº 60/2009 passa a apresentar a seguinte redação:



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro  
Fábio Bastos Stica



§1º Os atos de desenvolvimento funcional terão vigência a partir de **1º de janeiro** de cada ano, devendo constar expressamente do ato o critério da progressão (sem grifos no original).

Independentemente da vigência ser 1º de abril ou 1º de janeiro de cada ano, isso não exime o MPCE de cumprir o art. 47 da Lei Estadual e pagar os valores referentes à progressão retroativamente à data do protocolo do requerimento. Assim, o advento do Provimento nº 175/2011 não colocou fim à ilegalidade.

Em 2013, foi editado o Provimento nº 248/2013, que revogou o Provimento nº 60/2009 e acrescentou o §2º ao art. 12:

§2º A apuração dos critérios para progressão por elevação de nível profissional ocorrerá em processo unificado, **assegurados os efeitos financeiros retroativos à data de protocolo do respectivo requerimento**, conforme determina o artigo 47 da Lei 14.043/2007, desde que implementadas as condições na referida ata (sem grifos no original).

Como se vê, com o advento do Provimento nº 248/2013, o MPCE finalmente corrigiu a ilegalidade quanto aos efeitos financeiros da progressão.

No entanto, este último Provimento entrou em vigor em 1º de janeiro de 2014, conforme dispõe seu art. 40. Assim, somente atingiu as



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro  
Fábio Bastos Stica



portarias de progressão publicadas dessa data em diante, não corrigindo as ilegalidades das portarias publicadas entre 2010 e 2013.

Conclui-se, portanto, que mesmo após o advento do Provimento nº 248/2013, persiste a ilegalidade das portarias de progressão publicadas entre 2010 (ano-base 2009) e 2013 (ano-base 2012), devendo o MPCE adotar providências para, dentro das possibilidades orçamentárias regularizar os débitos, considerando os valores retroativos à data do protocolo do requerimento.

Passo à análise do ao art. 14 do Provimento nº 60/2009.

Art. 14. Para fazer jus ao desenvolvimento funcional o servidor, além das demais disposições deste Provimento, deverá:

I – Cumprir os requisitos exigidos para cada modalidade de desenvolvimento funcional;

II – **Não estar submetido a processo administrativo disciplinar;**

III – Estar, à data das progressões, **no exercício do respectivo cargo no âmbito da Administração Estadual**, respeitados os afastamentos considerados de efetivo exercício e a ressalva a que se refere o inciso VI do artigo seguinte.



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro  
Fábio Bastos Stica



§1º O servidor que se encontrar **em disponibilidade** não poderá ser promovido.

§2º O servidor que, atendidas as demais exigências para a promoção, deixar de ser promovido por encontrar-se respondendo a processo administrativo disciplinar será promovido com efeito retroativo, se improcedente a imputação.

Por outro lado, o art. 52 da Lei Estadual nº 14.043/2007 prevê:

Art. 52. São **vedadas** a progressão funcional e a progressão por elevação de nível profissional **durante o estágio probatório**, exceto ao final, quando poderão ser deferidas até 3 (três) movimentações de referências. (sem grifos no original)

Enquanto a lei veda a progressão apenas durante o estágio probatório, o provimento cria novas hipóteses de exclusão da progressão, realizando verdadeira inovação legislativa, que não pode ser feita via provimento, em respeito ao princípio da reserva legal.

O eminente doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, discorrendo sobre o poder regulamentar da Administração Pública, ensina que:

“Poder regulamentar, portanto, é a prerrogativa conferida à Administração Pública de aditar atos gerais para



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro  
Fábio Bastos Stica



complementar as leis e permitir a sua efetiva aplicação. A prerrogativa, registre-se, é apenas para *complementar* a lei; não pode, pois, a Administração *alterá-la* a pretexto de estar regulamentando. Se o fizer, cometerá *abuso de poder regulamentar*, invadindo a competência do Legislativo.”<sup>1</sup>

Explica o professor Carvalho Filho que a Administração pode criar obrigações derivadas daquelas contidas na lei, mas não pode criar novas exigências.

“O que é vedado e claramente ilegal é a exigência de obrigações derivadas impertinentes ou desnecessárias em relação à obrigação legal; nesse caso, haveria vulneração direta ao princípio da proporcionalidade e ofensa indireta ao princípio da reserva legal, previsto, como vimos, no art. 5º, II, da CF.

Por via de consequência, não podem considerar-se legítimos os atos de mera regulamentação, seja qual for o nível da autoridade de onde se tenha originado, que, a pretexto de estabelecerem normas de complementação da lei, criam direitos e impõem obrigações aos indivíduos. Haverá, nessa hipótese, indevida interferência de agentes administrativos no âmbito da função legislativa, com flagrante ofensa ao princípio da separação de Poderes insculpido no art. 2º da CF.”<sup>2</sup>

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 27.ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 57.

<sup>2</sup> Idem, p. 60.



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro  
Fábio Bastos Stica



Assim, diante do excesso de poder regulamentar, entendo que havia ilegalidade nos incisos II e III e §§ 1º e 2º do art. 14 do Provimento nº 60/2009.

Ocorre que, neste caso, também, o Provimento nº 248/2013 fez alterações significativas, suprimindo todos os incisos do art. 14, que ficou com a seguinte redação:

Art. 14. Para fazer jus ao desenvolvimento funcional o servidor, além das demais disposições deste Provimento, deverá cumprir os requisitos exigidos para cada modalidade de desenvolvimento funcional.

Parágrafo único. O servidor que se encontrar em disponibilidade não poderá ser promovido.

Dessa forma, uma vez suprimidas as hipóteses de exclusão da progressão que inovavam o ordenamento jurídico, é forçoso reconhecer que não subsiste a ilegalidade no art. 14 do novo Provimento nº 248/2013.

O art. 15 do mesmo provimento assim estabelece:

Art. 15. O interstício para efeito de concessão do desenvolvimento funcional será computado em períodos corridos, **interrompendo-se quando o servidor afastar-se do exercício do cargo ou função em decorrência de:**

I – licença para tratar de interesse particular;



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro  
Fábio Bastos Stica



II – licença sem vencimento;

III – punição disciplinar que importe em suspensão;

IV – suspensão de vínculo;

V – prisão decorrente de decisão judicial;

**VI – exercício em órgão ou entidade diversa do de origem, ressalvados os casos de nomeação ou designação para Cargo de Direção e Assessoramento ou designação para compor Comissão ou Grupo de Trabalho e Cessão, através de convênio, para prestação de serviço no âmbito da Administração Pública Estadual;**

**VII – exercício em cargo de Direção e Assessoramento, quando sem ônus para a origem, salvo naqueles afastamentos cuja remuneração é ressarcida;**

**VIII – desempenho de mandato eletivo, no caso de interstício para efeito de progressão funcional e progressão por elevação de nível profissional pelo critério de merecimento (sem grifos no original).**

Por outro lado, o art. 45 da Lei Estadual nº 14.043/2007 dispõe que:



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro  
Fábio Bastos Stica



Art. 45. Para efeito de contagem de permanência na referência ou na classe, **não será considerado, como de efetivo exercício no cargo, o tempo relativo a:**

I - licença para tratamento de interesses particulares;

II - faltas injustificadas;

III - suspensão disciplinar;

IV - suspensão de vínculo; e

V - prisão decorrente de decisão judicial (sem grifos no original).

Como se vê, os incisos VI, VII e VIII do art. 15 do Provimento nº 60/2009 também inovaram a ordem jurídica, criando novas hipóteses de suspensão do período aquisitivo para efeitos de concessão de progressão por desenvolvimento funcional.

Assim, também havia ilegalidade por excesso de poder regulamentar dos incisos VI, VII e VIII do art. 15 do Provimento nº 60/2009.

O Provimento nº 248/2013, mais uma vez, promoveu alterações no art. 15 do antigo Provimento nº 60/2009, ficando a nova redação da seguinte forma:



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro  
Fábio Bastos Stica



Art. 15. O interstício para efeito de concessão do desenvolvimento funcional será computado em períodos corridos, interrompendo-se quando o servidor afastar-se do exercício do cargo ou função em decorrência de:

I – licença para tratamento de interesses particulares;

II – faltas injustificadas;

III – suspensão disciplinar;

IV – suspensão de vínculo;

V – prisão decorrente de decisão judicial.

Parágrafo único. Será restabelecida a contagem do interstício, com os efeitos daí decorrentes, a partir da data em que se verificar o afastamento do servidor para cumprimento de pena de suspensão ou prisão judicial, nos casos de absolvição.

Verifica-se que foram suprimidas as hipóteses de suspensão do período aquisitivo da progressão que inovavam o ordenamento jurídico. Assim, não subsiste a ilegalidade no art. 15 do novo Provimento nº 248/2013.

Ressalto, por fim, a impetração do Mandado de Segurança (MS) nº 0162554-80.2013.8.06.0001, pelo Sindicato Requerente, contra ato do Presidente da Comissão para Avaliação de Desenvolvimento



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro  
Fábio Bastos Stica



Funcional (CADF – 2013), que indeferiu o pedido do Sindicato de deliberação pela regularização da regra do Provimento nº 175/2011, que alterou o Provimento nº 60/2009 (fls. 159-166v).

Note-se que o referido MS não impugnou as portarias de progressão. Assim, a sua simples impetração não impede a análise dos fatos por este Conselho Nacional, especialmente não havendo coincidência de objetos.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo para determinar que o MPCE corrija a ilegalidade das Portarias nº 3437/2010, 2847/2011 e 4326/2012, bem como de todas as demais portarias de progressão publicadas entre 2010 (ano-base 2009) e 2013 (ano-base 2012), e adote providências para, dentro das possibilidades orçamentária/financeiras para regularizar os débitos, referentes aos valores retroativos à data do protocolo do requerimento, nos termos do art. 47 da Lei Estadual nº 14.043/2007.

É como voto.

Brasília/DF, 14 de fevereiro de 2017.

  
**FÁBIO BASTOS STICA**  
Conselheiro Relator



## RELATÓRIO DE APURAÇÃO DE PROGRESSÃO-CADF REFERENTE AO ANO-BASE DE 2019

Servidor	AUCILEIDE SOUZA DE ARAUJO
Classe/Referência	Referência-4
Vigência	
<b>1. DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS</b>	
Servidor Estável	Sim
Avaliação de desempenho satisfatória	
Permanência mínima de 1 ano na referência atual	Sim
Quantidade de dias de afastamento que suspendem o período da classe/referência	0/0
<b>2. DA AFERIÇÃO DO MERECIMENTO</b>	
2.1 Capacitação profissional (conclusão de cursos e treinamentos vinculados ao cargo ou função Capacitação profissional (Campo calculado)	260
ATENDIMENTO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA - VA (CH)	60
CURSO GESTÃO PATRIMONIAL - TCM (CH)	20
CRIMES AMBIENTAIS (CH)	18
DIREITO ADMINISTRATIVO APLICADO À GESTÃO PÚBLICA (CH)	30
CURSO DE EXTENSÃO EM PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (CH)	30
GESTÃO DE RISCOS E CONTROLE INTERNO (CH)	20
DIREITOS HUMANOS E GERAÇÃO DE PAZ (CH)	120
ENFRENTAMENTO À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VA, (CH)	60
INTRODUÇÃO À GESTÃO PARA RESULTADOS (CH)	40
INVESTIGAÇÃO CRIMINAL 1 - VA (CH)	60
LÍNGUA PORTUGUESA I - REVISÃO DE NOÇÕES GRAMATICAIS (CH)	40
PARTICIPAÇÃO SOCIAL E CIDADANIA AMBIENTAL: FORTALECER A DEMOCRACIA PARA PROMOVER A SUSTENTABILIDADE (CH)	60
PLANEJAMENTO NO SETOR PÚBLICO (CH)	40
ACESSO À INFORMAÇÃO (CH)	20
A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE TRANSPARÊNCIA, MORALIDADE E INTEGRIDADE PÚBLICAS (SISTEMA BRASILEIRO ANTICORRUPÇÃO) (CH)	16
CURSO CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (CH)	20
AVALIAÇÃO MULTIDIMENSIONAL DA PESSOA IDOSA (CH)	16
AS REPERCUSSÕES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS (CH)	30
EXTENSÃO EM DIREITO TRIBUTÁRIO - RECEITAS CONSTITUCIONAIS (CH)	30
EXTENSÃO EM ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS - PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO (CH)	30
LEGISLAÇÃO DE PESSOAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CH)	16
INTRODUÇÃO AO ESTUDO DAS CONCESSÕES COMUNS E DAS PARCEIRAS PÚBLICO-PRIVADAS (CH)	20
OBRAS PÚBLICAS - ASPECTOS DO PLANEJAMENTO E FINANCEIRO (CH)	20
RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS E PRIVADOS PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS (CH)	16
CURSO TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (CH)	16
DIALOGANDO SOBRE A LEI MARIA DA PENHA - TURMA 02 A (CH)	60
FERRAMENTAS BÁSICAS DO SAJ MP (CH)	20
GOVERNO ABERTO (CH)	40
INTRODUÇÃO AO DIREITO DO CONSUMIDOR - PARCERIA ILB-ANALTEL (CH)	40
O PODER LEGISLATIVO (CH)	40
OUVIDORIA NO AMBIENTE LEGISLATIVO MUNICIPAL (CH)	35
VIOLÊNCIA POR PARCEIROS ÍNTIMOS: DEFINIÇÕES E TIPOLOGIAS (CH)	30
ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA (CH)	360
ESPECIALIZAÇÃO PSICOLOGIA JURÍDICA E AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA (CH)	750
2.2 Participação Institucional (participação em comissão ou grupo de trabalhos técnicos) Participação Institucional	0
2.3 Produção científica/técnica com repercussão na instituição nos moldes descritos no artigo 20º c) e nos §§ 2º e 3º do art. 24 deste Provimento	
Apresentação/publicação de artigos e monografias. (10 pontos)	0
Apresentação/publicação de dissertações. (15 pontos)	0
Apresentação/publicação de testes. (20 pontos)	0

2.4 Atividades extraordinárias (Participação/apresentação de palestras, conferencias, pesquisas, congressos, seminários, participação em bancas de trabalhos acadêmicos (NR). Atividades de instrutória e monitoria, etc.)	
Participação (no mínimo, 15 horas, permitida a somatória de cursos com carga horarias inferior). (05 pontos)	5
LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS - PRINCIPAIS ASPECTOS (CH)	12
SAJ MP - TREINAMENTO PRESENCIAL (CH)	10
Participação em bancos de trabalho acadêmicos/monitoria/instrutória, etc) (15 pontos)	0
2.5 Ocorrências funcionais.	
2.5.1 Penalidades	
Advertência. (05 pontos)	0
Censura. (10 pontos)	0
Demais penalidades (15 pontos)	0
2.5.2 Assiduidade e pontualidade	
Faltas não justificadas ou não compensadas	0
Atrasos/saídas antecipadas não justificados ou não compensados e que, contados em minutos, totalizem mais de uma falta no interstício	0
Cursos não pertinentes	
Não existe curso não pertinentes.	
Observação	
PROCESSO Nº. 1923/2020-8	
Foram acatados os curso de 2018 em razão da não progressão no ano de 2019 (base 2018)	
Não fora acatado o curso "O Fazer da Saúde Indígena", produzido pela Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), por inexistir pertinência temática. Assim como não fora acatado o curso "Condições Clínicas e Agravos à Saúde Frequentes em Pessoas Idosas" e "Elaboração de Projetos Sociais" (mais voltados para os servidores da assistência Social), nem o curso "Formação em Mediadores da Leitura" (enetendo mais vltados para o servidores da educação)	
Não acatado o curso "PREPARATORIO CGE CE AUDITOR FOMENTO AO CONTROLE SOCIAL" por ter CH superior a 24 horas e não haver previsão de período.	
FRANCISCO ANTÔNIO TÁVORA COLARES AVALIADOR	